



## PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 026/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0301002/2022-CPL/PMSAT

PREGÃO ELETRÔNICO: 9/2022-1301001-PE-SRP-PMSAT-FMS

CONTRATO: 1201003/2023-PE-SRP/FMS

REQUERENTE: POLYMEDH EIRELI

INTESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

## I – DO RELATÓRIO

O procedimento trata de solicitação da Comissão Licitante, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e formalização de termo aditivo de valor financeiro, relacionado a **Pregão Eletrônico**: 9/2022-1301001-PE-SRP-PMSAT-FMS, requerido pela empresa **POLYMEDH EIRELI CNPJ N° 63.848.345/0001-10**, contratada mediante o certame licitatório referenciado.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de revisão do preço contratado dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 15, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 47, 48, 50, 51, 52, 53 e 61 do contrato acima citado.

Feito breve relatório, passo a fundamentar.

## II – DO MÉRITO

Insta destacar inicialmente que a contratada participou do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico**: **9/2022-1301001-PE-SRP-PMSAT-FMS**, sangrando-se vencedora para o fornecimento de medicamentos psicotrópicos para atender as demandas da secretaria municipal de saúde.

Desse modo, requer a revisão do valor dos produtos dos itens supramencionados, destinados ao atendimento dos órgãos da municipalidade, com pedido de majoração valor contratado. Visando a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A possibilidade da equação econômico-financeira dos contratos com a administração pública encontra resguardo constitucional. A leitura do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, assegura o que afirmamos, vejamos:





Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...)* 

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica е indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Notório é que decorre do Princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual as demais espécies normativas não podem entrar em linha de colisão com as normas constitucionais, porque são nelas que buscam e encontram seu fundamento de validade, ou seja, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem encontrar impedimentos para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Oportuno, nesse sentido é a dicção de doutrinária que diz: "O direito à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional" (Marçal, 2002, p. 505).

No tocante as modalidades possíveis cabem fazer a distinção em dois grupos: as que têm como causa a inflação, nela inserta o reajuste, a atualização e a correção monetária; e a outra tem como causa a ocorrência de situações imprevisíveis e/ou previsíveis, no entanto, com impactação imensurável, contida nesta está à revisão, conhecida também como repactuação, recomposição ou realinhamento.

A previsibilidade encontrada na constituição acerca do reequilíbrio econômicofinanceiro dos contratos administrativos tem o condão de evitar o enriquecimento sem causa, garantindo a equivalência entre o encargo e a remuneração através do resgate do equilíbrio contratual, eventualmente modificado no decurso da execução. Segundo Arnaldo Wald, "assim como a lei coíbe a lesão (lesão instantânea), não se pode permitir que a alteração do





valor das prestações, por circunstâncias alheias à vontade das partes, aflija o equilíbrio do contrato."

Como se vê, coaduna assegurar que o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual pactuada é equação intangível – na dicção de Celso Antonio Bandeira de Melo -, tem previsão constitucional, devendo ser espelhada na legislação infraconstitucional e pelos contratos realizados com a Administração Pública.

Sob a ótica da legislação, é fácil extrair que a revisão contratual é possível, e que visa precipuamente à mantença das condições anteriormente acertadas na proposta e a soerguimento dos valores contratados pela corrosão por fatores alheios e eventuais que afetaram sobremaneira dos custos avençados, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte afetada.

De acordo com Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. (...)

É possível (a semelhança de uma balança contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a 'equilíbrio'. Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão 'equação econômico-financeira".

Resulta assim entender, que o caso em espécie, diz respeito à revisão dos preços de combustíveis, com fundamento legal na disposição no inciso II, art. 65, letra "d" da Lei nº. 8.666/1993.

Finquemos entendimento que o difere a modalidade revisão (expressão sinônima de recomposição, repactuação e realinhamento), é o fato do que traz o desequilíbrio. As demais modalidades são utilizadas para ensejar o desaparecimento dos efeitos inflacionários, considerada a normalidade da vida econômica. A revisão, portanto, é utilizada quando advêm

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1**6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





eventos excepcionais que provocam alteração em uma ou ambas as partes da equação econômico-financeira.

Vejamos os aclaramentos trazidos pela doutrina:

"Reserva-se a expressão 'recomposição' de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado. independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos. (...) A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, destinada a compensar os efeitos inflacionários. (...) Por isso, o tratamento jurídico das três figuras pode ser distinto. Nada impede que se cumulem recomposição e reajuste." (Justen Filho, 2002, p. 504).

Nesse sentido, resulta afirmar que esse entendimento não atenta contra a disposição da Lei nº 10.192/2001, que trata de reajuste de preços em contratos administrativos.

Seria controvérsia sobre o tema foi travada anteriormente, acerca sobre o interregno mínimo a ser respeitado antes de qualquer decisão sobre revisão contratual. Uma corrente defendia que a revisão poderia ocorrer a qualquer tempo, fruto de álea extraordinária. A outra de que deveria ser observado o mesmo interregno imposto para as hipóteses de reajuste. Vejamos o trecho adiante: "No entendimento desta Consultoria, não obstante posição diversa do TCU, a cuja fiscalização se submete os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a revisão não tem periodicidade mínima, podendo ocorrer a qualquer tempo (uma vez formalizada a relação contratual), desde que demonstrado o desequilíbrio" (ILC, nº 87, maio/2001, pág. 388/393).





A tese hoje prevalente e majoritariamente aceita é aquela que não impõe obediência ao interregno mínimo. Acompanhemos o julgado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, processo nº 4.992/97, acolhendo Representação nº 10/97, subscrita pelo Procurador-Geral do MP, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, firmando assim o seguinte entendimento:

"a) a legislação federal, ao estabelecer periodicidade anual para os reajustamentos de preços dos contratos administrativos dizem respeito aos casos de atualização e correção previstos no edital e no ajuste (art. 55, III); b) o prazo de um ano será contado a partir da data limite para apresentação da proposta; c) em se tratando de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, não há prazo ou interstício fixado em lei, descabendo observar a periodicidade de um ano prevista para a hipótese de reajustamento de preços ou qualquer outra."

Com base nas jurisprudências e previsões legais, a empresa contratada solicitou reajustamento e apresentou Planilha demonstrativa e notas fiscais de compra na época da realização da licitação e atual que reportam os aumentos destes produtos.

Pelas notas fiscais juntadas percebemos uma evolução nos preços de compra dos produtos, o que certamente gera um impacto na relação contratual inviabilizando a sua execução. Note-se que na assinatura do contrato a margem de lucro utilizada é a informada na planilha apresentada no requerimento feito pela empresa. Todavia, no pedido de realinhamento a solicitante requer nos itens 9, 11, 21, 30, 32, 33 e 37 um novo preço que se for aceito por esta administração, ultrapassará o limite de 25% pela lei 8.666/93, estabelecendo assim uma margem de lucro superior ao permitido.

Dessa forma, deve a Administração Pública nortear sua decisão sempre observando o previsto nas cláusulas contratuais, para que não haja qualquer prejuízo à Administração Pública. Pelo exposto, é possível o aditamento pretendido para reajustar os preços do Contrato, todavia, os reajustes a serem realizados em contratos decorrentes de licitações por itens/lotes devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

Cumpre observar de forma factual que a contratação ocorreu nos termos da oferta realizada pela contratada. Desse modo, considerando os fatos alegados pela requerente, bem como as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, restou comprovado que ocorreu majoração dos produtos, com evidente repercussão no preço final de entrega, com isso, sendo nessa hipótese passível de revisão do valor convencionado e, por conseguinte, o





**DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de realinhamento de econômico-financeiro do valor do produto contratado com a Administração Pública ressaltando, que sejam deferidos nos itens que estão dentro do limite desde que não exceda o limite estabelecido por lei, quais sejam os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 15, 17, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 33, 34, 35, 39, 40, 47, 48, 50, 51, 52, 53 e 61 e indeferir os itens 9, 11, 21, 30, 32, 33 e 37.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Pela observância e à luz dos princípios basilares da licitação pública. Com primazia aos Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, e ainda em consonância com os ditames da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Constituição Federal, bem como aos argumentos e elementos de prova trazidos pela Requerente, e diligências realizadas pela Secretaria municipal de educação, realizando a coleta de preços junto aos fornecedores atacadistas. É opinião desta Procuradoria que resta configurado a majoração dos custos dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 15, 17, 19, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 33, 34, 35, 39, 40, 47, 48, 50, 51, 52, 53 e 61. Sendo, portanto, pertinente o pedido de realinhamento do preço unitário dos produtos feito pela Requerente. Desse modo, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** que a autoridade competente expeça anuência ao presente pedido de majoração no preço dos itens já mencionados.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 30 de março de 2023.

AMANDA DE FRANÇA SARGES

Assessora Jurídica Portaria nº 059/2022 OAB/PA: 28.387